***CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ***

**ESTADO DO PARANÁ**

# DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

**ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.**

## SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

**DIÁRIO N.º 62/2022.**
**HORA: 10:00 h.**
**DATA: 21/11/2022**

## ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

# *CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ*

**ESTADO DO PARANÁ**

## *GABINETE DA PRESIDÊNCIA:*

21/11/2022. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

***37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 4º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 18:00HRS.***

## *ORDEM DO DIA*

- **Em discussão e votação a Redação Final o Anteprojeto de Lei nº 119/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 1186/2022, que traz a Mensagem nº103 /2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
- **Súmula: "Institui o Programa "Nota Pontalense" e dispõe sobre a concessão de prêmios, no Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências".**

- **Em discussão e votação a Redação Final o Anteprojeto de Lei nº 122/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 1271/2022, que traz a Mensagem nº105 /2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

  **Súmula: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 4.673.79 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos)"**

- **Em discussão e votação a Redação Final o Anteprojeto de Lei nº 123/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 1272/2022, que traz a Mensagem nº106/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

  **Súmula: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 446,51 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos)"**

- **Em discussão e votação a Redação Final o Anteprojeto de Lei nº 124/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 1282/2022, que traz a Mensagem nº107 /2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

  **Súmula: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais)".**

- **Em discussão e votação a Redação Final o Anteprojeto de Lei nº 125/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 1301/2022, que traz a Mensagem nº108 /2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

  **Súmula: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais)"**

- **Em discussão e votação única o Requerimento de iniciativa dos 11 vereadores, protocolado sob Processo Legislativo nº 1324/2022, que solicitam a Convocação da Secretaria Municipal de Saúde Sra. Carmem Moura, para responder as perguntas dos vereadores no Plenário da Câmara Municipal.**

## *Publicação*

**Publicamos nesta edição os seguintes pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.:**

- **Parecer ao Anteprojeto de lei 116/2022, que trata dos anexos do PPA e de suas emendas apresentadas;**

- **Parecer ao Anteprojeto de lei 117/2022, que trata da alteração da lei 2333/2022 e dosanexos da LDO e de suas emendas apresentadas;**

- **Parecer ao Anteprojeto de lei 118/2022, que trata da LOA e de suas emendas apresentadas;**

- **Paracer ao processo das contas municipais dos ex-prefeitos Fabiano Alves Maciel e Marcos Fioravante referente ao ano de 2020.**

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 1324/2022 Hora: 11:32
Data de Protocolo: 17/11/2022
Interessado: Os Vereadores
Assunto: Convocação da Secretária da Saúde

Exma. Sra.

ROSIANE ROSA BORGES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Os Vereadores que o presente subscreve, com fundamento no Inciso XII art.15 da Lei orgânica do Município, combinado com o art. 215 do Regimento Interno, submete a aprovação do Plenário:

Solicita convocação da Secretária Municipal de Saúde**, Sra. Carmen Moura** ,para comparecer no prazo máximo de 08 (oito) dias (inciso XII do art. 15 da Lei Orgânica), pessoalmente, a fim de prestar informações sobre matéria de sua competência relacionadas a pasta da Secretaria de Saúde do Município de Pontal do Paraná, em Reunião Ordinária a ser designada para este fim (art. 216 do Regimento Interno).

O pedido de convocação é motivado pelo grande número de reclamações dos munícipes.

Fundamentação Legal:

Lei Orgânica - Art. 15 XII– convocar Secretários Municipais, titulares de órgãos e entidades da administração direta e indireta para, no prazo máximo de 08 (oito) dias, pessoalmente, prestarem informações sobre matéria de sua competência, importando crime contra a administração pública, a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas;

Regimento Interno - Art. 215 . O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta do Município, proposto por qualquer Vereador ou por Comissão, deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Lei Orgânica - Art. 69 Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de 21 anos no exercício de seus direitos políticos. III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
## ESTADO DO PARANÁ

1. Como está o fluxo de atendimento nos PAS ?
2. A quanto tempo está parado o ônibus da saúde e porque?
3. Como está a situação das terceirizada?
4. A funcionários em desvio de função?
5. Quais as justificativas para os pedidos de demissões dos médicos?
6. Assuntos pertinentes a pasta.

Sala das Sessões 16/11/2023

# PARECER

REF. – Processo n.º1123/2022 – Mensagem do Poder Executivo n.º 100/2022 – Anteprojeto de Lei nº 116/2026 que **"Altera os Anexos do PPA – Plano Plurianual e da outras providencias".**

## 1. DO RELATÓRIO

Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização no dia 16 de novembro de 2022, no plenário da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para analisar as emendas apresentadas através dos processos 1259 e 1262/2022, bem como o parecer final no Processo n.º 1123/2022 – Mensagem do Poder Executivo n.º 100/2022 – Anteprojeto de Lei nº 116/2022 que "Altera os Anexos do PPA – Plano Plurianual.

O Projeto de Lei sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

## 2. DA ANÁLISE

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização conforme prevê o art. 148 da lei Orgânica do Município, a análise do projeto do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

A matéria trazida é de competência do Chefe do Executivo, portanto, corretamente exercida nos termos da norma do artigo 165, inciso I e §1° da CF.

Os demonstrativos anexos ao projeto demonstram os objetivos, fazendo projeções financeiras e orçamentárias, demonstrando as implicações orçamentárias pretendidas, portanto, servindo de instrumento técnico e político para o atingimento das metas estabelecidas.

Não se definem programas ou ações, sem antes ser incluído no PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

## CONCLUSÃO

Destaca-se que conforme acima exposto, o Projeto de Lei em análise, atende às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, portanto está em conformidade com a legislação vigente.

Observamos que foi cumprido o prazo de duas Sessões Ordinárias pela Senhora Presidente da Câmara Municipal, para os Vereadores apresentassem emendas no referido projeto caso achassem necessário, onde foram apresentadas 2 emendas sendo uma modificativa e outra aditiva, com atividades, dentro da lei.

Com relação ao Anteprojeto de Lei, constatamos que não foi apresentada nenhuma emenda que alterasse o projeto e causando prejuízo ao mesmo.

No entanto, com base no Regimento Interno, opino pelo encaminhamento ao Plenário para apreciar o seu mérito final.

É o parecer.

**DO VOTO**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, após analisar o parecer do relator, por unanimidade de votos, opina favoravelmente à sua regular tramitação, mantendo o destaque para as ressalvas, cabendo ao Plenário apreciar o seu mérito.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2.022

Elinete
Relator

Juvanete
Presidente

Marco Rocha
Membro

# PARECER

REF. – Processo nº 1124/2022 – Mensagem do Poder Executivo nº 101/2022 – Anteprojeto de Lei nº 117/2022, que **"Altera a lei nº. 2333 de 01 de julho de 2022 e dá outras providencias "**

## 1. DO RELATÓRIO

Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização no dia 16 de novembro de 2022, no plenário da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para analisar as emendas apresentadas através dos processos 1234, 1260 e 1263/2022, bem como o parecer final no Processo n.º 1124/2022 – Mensagem do Poder Executivo n.º 101/2022 – Anteprojeto de Lei nº 117/2022 que "Altera a lei e os Anexos da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentarias.

O Projeto de Lei sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

## 2. DA ANÁLISE

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização conforme prevê o art. 148 da lei Orgânica do Município, a análise do projeto do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

A matéria trazida é de competência do Chefe do Executivo, portanto, corretamente exercida nos termos da norma do artigo 165, inciso I e §1º da CF.

Os demonstrativos anexos ao projeto demonstram os objetivos, fazendo projeções financeiras e orçamentárias, demonstrando as implicações orçamentárias pretendidas, portanto, servindo de instrumento técnico e político para o atingimento das metas estabelecidas.

## CONCLUSÃO

Destaca-se que conforme acima exposto, o Projeto de Lei em análise, atende às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, portanto está em conformidade com a legislação vigente.

Observamos que foi cumprido o prazo de duas Sessões Ordinárias pela Senhora Presidente da Câmara Municipal, para os Vereadores apresentassem emendas no referido projeto caso achassem necessário, onde foram apresentadas 3 emendas duas modificativas e uma aditiva, sendo elas:

- Processo Legislativo 1234/2022, emenda modificativa, que reduz de trinta e cinco por cento, para cinco por cento, o limite dos créditos adicionais suplementares do Poder Executivo;
- Processo Legislativo 1260/2022 emenda modificativa, que altera item do órgão 13 da Secretaria Municipal de Esporte, constando o a construção

de campo de futebol e quadra sintética, centro de treinamentos e uma quadra de beach Tennis;

- Processo Legislativo 1263, emenda aditiva que acrescenta aos órgãos 10, 13 e 14.

No entanto, com base no Regimento Interno, opino pelo encaminhamento do anteprojeto de lei juntamente com as emendas apresentadas ao Plenário para apreciar o seu mérito final.

É o parecer.

**DO VOTO**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, após analisar o parecer do relator, por unanimidade de votos, opina favoravelmente à sua regular tramitação, mantendo o destaque para as ressalvas, cabendo ao Plenário apreciar o seu mérito.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2.022

Elinete
Relator

Juvanete
Presidente

Marco Rocha
Membro

# PARECER

REF. – Processo nº 1125/2022 – Mensagem do Poder Executivo nº 102/2022 – Anteprojeto de Lei nº 118/2022 que **"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2023".**

## 1. DO RELATÓRIO

Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização no dia 16 de novembro de 2022, no plenário da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para analisar as Emendas Impositivas dos Senhores vereadores sob os processos legislativos nº.1225, 1227, 1228.1229,1230, 1240, 1246,1248,1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258 e 1266/2022, das quais foram analisadas uma a uma, com relação a formalidade e a legalidade dentro dos valores estabelecidos no limite de cinquenta por cento pra saúde e cinquenta por cento livre.

Também foram apresentadas duas emendas modificativas protocoladas através dos processos legislativos nº. 1235 e 1261/2022, sendo que a emenda referente ao processo legislativo nº. 1235/2022, trata-se de redução do limite de credito adicionais suplementares do Poder Executivo de trinta e cinco por cento para cinco por cento, e a outra emenda trata da alteração no órgão 13 item construção de futebol e centro de treinamentos, passando para construção de campo de futebol e quadra sintética, centro de treinamento e uma quadra de beach tennis.

E por fim o Processo n.º 1125/2022 – Mensagem do Poder Executivo n.º 102/2022 – Anteprojeto de Lei nº 118 /2022, que **"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2023". "**

O Projeto de Lei sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

## 2. DA ANÁLISE

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização conforme prevê o art. 148 da lei Orgânica do Município, a análise do projeto do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

A matéria trazida é de competência do Chefe do Executivo, portanto, corretamente exercida nos termos da norma do artigo 165, inciso I e §1º da CF.

Os demonstrativos anexos ao projeto demonstram os objetivos, fazendo projeções financeiras e orçamentárias, demonstrando as implicações orçamentárias pretendidas, portanto, servindo de instrumento técnico e político para o atingimento das metas estabelecidas.

## CONCLUSÃO

Destaca-se que conforme acima exposto, o Projeto de Lei em análise, atende às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, portanto está em conformidade com a legislação vigente.

Observamos que foi cumprido o prazo de duas Sessões Ordinárias pela Senhora Presidente da Câmara Municipal, para os Vereadores apresentasse as emendas impositivas e demais emendas caso achassem necessário, no referido projeto sendo apresentadas 19 emendas impositivas, todas acrescentado atividades, dentro da lei, e duas emendas modificativas já citadas acima.

No entanto, com base no Regimento Interno, opino pelo encaminhamento ao Plenário para apreciar o seu mérito final.

É o parecer.

**DO VOTO**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, após analisar o parecer do relator, por unanimidade de votos, opina favoravelmente à sua regular tramitação, mantendo o destaque para as ressalvas, cabendo ao Plenário apreciar o seu mérito.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2.022

Elinete
Relator

Juvanete
Presidente

Marco Rocha
Membro

# PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO e FISCALIZAÇÃO

**REF. - Processo n.º 159/2022 – Ofício 158/22 OPD-GP – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2020 de Responsabilidade dos Prefeitos Municipais Marcos Fioravante e Fabiano Alves Maciel.**

## 1. RELATÓRIO

Reuniu-se no dia 08 de novembro do corrente ano de 2022 a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a fim de apreciar o Processo n.º 159/2022 – Ofício 158/22 OPD-GP – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – relativo ao Exercício Financeiro de 2020 de Responsabilidade dos Prefeitos Municipais Marcos Fioravante e Fabiano Alves Maciel.

Os autos deram entrada na Câmara em 25/02/2022, no dia 05/05/2022 foi publicado no Diário Oficial da Câmara e no Diário Oficial do Município na Edição n.º 2510, o comunicado a população pontalense de que, num prazo de 60 dias, o Acórdão do Parecer Prévio referente à prestação de contas do Poder Executivo do Exercício Financeiro de 2020 dos Ex-Prefeitos Marcos Fioravante e Fabiano Alves Maciel, estariam a disposição dos munícipes.

Em atendimento ao artigo 31 da Constituição Federal e atendendo ao disposto no artigo 191 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o processo foi encaminhado para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde

permaneceu pelo prazo de 60 dias e ficou a disposição da população para exame, vencido tal prazo, o processo foi encaminhado para emissão do parecer.

O Parecer Prévio sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Tem matriz constitucional a obrigação de prestar contas, está no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal:

> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Está previsto no artigo 31 da Constituição Federal que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

> § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Em respeito ao princípio da Simetria, da mesma forma o dever de fiscalização está previsto na Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.
>
> Art. 54 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
>
> Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A forma e procedimento para a tramitação do julgamento das contas dentro da Câmara Municipal é regulada pelos artigos 191 a 193 do Regimento Interno da Casa, que assim dispõe:

> Art. 191 . Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:
>
> I - determinará a publicação do Parecer Prévio no Diário da Câmara e distribuição aos Vereadores;
>
> II - anunciará a sua recepção, com destaque, no órgão oficial de imprensa do Município e com a fixação de aviso no edital da Câmara, dando, obrigatoriamente, ciência do exposto no artigo seguinte;
>
> III - Encaminhará o processado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, nos dias úteis, no horário de funcionamento da Câmara, quando, perante um de seus Membros, estará a disposição para exame e apreciação de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhe a legitimidade e levantar questões.

Art. 192 . Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer em trinta dias.

§ 1o. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

[...]

Art. 193 . Se o Projeto de Decreto Legislativo

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;
b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.
II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber voto favorável de dois terços, ou mais, dos Vereadores;
b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

Depreende-se do § 1º do art. 192, que compete a esta Comissão apreciar as contas e as questões suscitadas pelo Responsável pelas Contas, Sr. Marcos Fioravante em face do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim dispôs o **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/21 - Segunda Câmara:**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pontal do Paraná. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Contas

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Fioravante (de 01/01/2020 a 20/02/2020) e do Sr. Fabiano Alves Maciel (de 21/02/2020 a 31/12/2020) composta das informações e documentos acostados às peças 3 a 9 dos autos e de componentes informatizados, com base nos dados mensais captados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeiro exame, consignou que as contas não apresentaram qualquer restrição, nos termos da Instrução nº 4400/21 (peça 11), encaminhando seu opinativo pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 882/21 (peça 12), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio indicando a regularidade das contas.

É o breve relatório.

Considerando que o processo pelo qual se julga as contas municipais deve obedecer, às previsões constitucionais que assegurem a prerrogativa do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Após análise detalhada do Processo de Prestação de Contas n.º 117810/21, junto ao Tribunal de Contas do Paraná, observa-se que o Parecer Prévio e o Acórdão do Tribunal Pleno, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que sequer foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas, o processo teve seu trânsito em julgado certificado.

## 3. CONCLUSÃO

Isto posto, Srs. Vereadores, está claro que nós, legítimos representantes do povo de PONTAL DO PARANÁ, dentro do conhecimento da nossa realidade local, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Parecer Técnico com Justificativas é que temos a condição de agir como juízes para efetuar o julgamento do Chefe do poder executivo e determinarmos se as suas condutas foram apropriadas para o nosso povo e se o mesmo deve ou não ter a sua prestação de contas aprovadas.

Por todo acima exposto, voto pelo acolhimento do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que recomendou à Câmara Municipal de Pontal do Paraná a APROVAÇÃO das contas dos Ex-Prefeitos Sr. Marcos Fioravante e Sr. Fabiano Alves Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*

*Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização*

---

**DO VOTO**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, após analisar o parecer do relator, por unanimidade de votos, opina favoravelmente à sua regular tramitação, mantendo o destaque para as ressalvas, cabendo ao Plenário apreciar o seu mérito.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2.022

**Vereadora Elinete**

**Relatora**

**José Juvanete**

**Presidente**

**Marco Rocha**

**Membro**